



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 949328 - RS (2024/0368388-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : GUILHERME LEICHTVEIS (PRESO)
ADVOGADO : FELIPE RAÚL HAAS - RS107991
OUTRO NOME : GUILHERME LEICHTVEIS (PRESO)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. REGISTRO CRIMINAL ANTERIOR. PERICULOSIDADE SOCIAL DO RÉU. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).

2. O Juiz de primeiro grau, ao decretar a segregação provisória, destacou a quantidade expressiva de droga apreendida e o registro de anterior prisão do réu por fatos similares. A motivação judicial indica contumácia delitiva e a prática não ocasional da conduta, situação que revela periculosidade social e risco à ordem pública, bem como insuficiência das medidas cautelares do art. 319 do CPP.

3 . Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 06 de março de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 949328 - RS (2024/0368388-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : GUILHERME LEICHTVEIS (PRESO)
ADVOGADO : FELIPE RAÚL HAAS - RS107991
OUTRO NOME : GUILHERME LEICHTVEIS (PRESO)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. REGISTRO CRIMINAL ANTERIOR. PERICULOSIDADE SOCIAL DO RÉU. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).

2. O Juiz de primeiro grau, ao decretar a segregação provisória, destacou a quantidade expressiva de droga apreendida e o registro de anterior prisão do réu por fatos similares. A motivação judicial indica contumácia delitiva e a prática não ocasional da conduta, situação que revela periculosidade social e risco à ordem pública, bem como insuficiência das medidas cautelares do art. 319 do CPP.

3 . Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O agravante se insurge contra a decisão de denegação do habeas corpus, ante a ausência de ilegalidade apta a justificar a revogação de sua prisão preventiva.

Assevera, para tanto, que a quantidade de droga apreendida não é indicativa de periculosidade social, a ponto de justificar o encarceramento provisório. A parte explica que, "para o serviço, utilizou um veículo emprestado" e a situação "aqui exposta é de transporte de drogas, na condição de mula. Pessoas de baixa renda, são captadas para realização de serviços como do presente caso" (ambas à fl. 37). Aduz que é primário, sem antecedentes e não há prova de pertencimento a qualquer facção.

Requer, por isso, a concessão da ordem pelo colegiado.

O MPF opinou pelo desprovimento do regimental.

VOTO

Mantenho a decisão agravada.

Segundo a narrativa do Ministério Público, o denunciado "conduzia o veículo, marca Ford, modelo Focus, placa HAX-3J04, cor prata, juntamente com a passageira Jéssica Silva da Rosa, quando sofreram abordagem de rotina pelos Policiais Rodoviários Federais [...], seja pela coloração dos vidros do veículo [...] seja pelo forte odor de *cannabis sativa* exalado, foi procedida a revista" (fls. 13-14), ocasião em que drogas foram localizados no banco traseiro do automóvel e no porta-malas. Nas cercanias da local da abordagem, os policiais localizaram mais porções de maconha, "que haviam sido dispensadas pelos denunciados" (fl. 14).

No total, houve apreensão de 86 kg de maconha.

O Juiz de primeiro grau, no decreto de prisão preventiva, narrou que o veículo conduzido pelo paciente tinha "película que impedia a visão dos

passageiros" e destacou a "apreensão de quantidade bastante expressiva de maconha" e "o alto valor de venda da droga transportada". Ainda, o ato judicial registra que **esse não é o primeiro envolvimento do suspeito com condutas similares**, pois "Guilherme já foi preso anteriormente, no dia 6/5/2020, também transportando grande quantidade de maconha [...], havendo, portanto, fortes indícios de sua participação em organização criminosa" (fl. 19). O Magistrado mencionou que, diante da gravidade do crime e de suas circunstâncias, "não é cabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas" (todas à fl. 20).

O Tribunal de Justiça denega a ordem, ressaltando que "o paciente já teria sido preso anteriormente, na data de 6/5/2020, ocasião em que estaria transportando 256 kg de maconha" (fl. 21).

Diversamente do que assinala o agravante, não se identifica clara situação de pessoa denominada como mula do tráfico. Há registro de que o suspeito já foi preso anteriormente por conduta análoga e ele estava conduzindo um carro, preparado com película que dificultava a visualização dos passageiros, quando foi autuado novamente por transportar expressiva quantidade de maconha, em situação não indicativa de pessoa vulnerável, atraída pela necessidade financeira por indivíduos de organização criminosa que permanecem nas sombras.

A teor dos julgados desta Corte:

[...] a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado, desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP) [...] (AgRg no HC n. 818.970/SP, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023).

Assim, não se verifica flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem. O Magistrado mencionou a **gravidade concreta do tráfico**, revelada pela **quantidade expressiva de maconha apreendida (86 kg)**, além da

contumácia do suspeito, preso anteriormente por conduta análoga (transporte de 256 kg de droga). Foi contextualizado o elevado risco de reiteração delitiva e, portanto, a periculosidade social do réu, o que justifica a prisão cautelar para garantia da ordem pública.

Deveras, a "quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública" (AgRg no RHC n. 193.038/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 1/3/2024).

Adicionalmente, a "preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (AgRg no HC 710.216/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 8/3/2022, DJe 14/3/2022)" (AgRg no AREsp n. 2.428.141/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 20/5/2024).

Há fundado receio de tráfico de drogas não ocasional e não é inequívoca a alegação de que o réu era mera "mula" do tráfico.

As "circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no RHC n. 192.068/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024).

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 949.328 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0368388-1

Número de Origem:
51504020920248210001 52048655020248217000

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FELIPE RAUL HAAS
ADVOGADO : FELIPE RAÚL HAAS - RS107991
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : GUILHERME LEICHTVEIS (PRESO)
OUTRO :
NOME : GUILHERME LEICHTEVEIS (PRESO)
CORRÉU : JESSICA SILVA DA ROSA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUILHERME LEICHTVEIS (PRESO)
ADVOGADO : FELIPE RAÚL HAAS - RS107991
OUTRO :
NOME : GUILHERME LEICHTEVEIS (PRESO)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025